

N. F. Nº - 210320.0013/19-1
NOTIFICADO - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
NOTIFICANTE - JACKSON ROCHA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.04.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0062-05/24NF-Vd**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO O notificado, empresa que atua no ramo de construção civil, comprovou que as mercadorias foram remetidas de sua filial na cidade de Florianópolis/SC para prestação de serviço na construção civil contratado na cidade de Umburanas na Bahia, acostando aos autos o contrato de empreitada. Empresa do ramo da construção civil não seria contribuinte do ICMS, salvo nas situações em que produza bens e com eles pratique ato de mercancia diferente da sua real atividade no concreto, em que tal qual situação estabelece o art. 486, nunca quando adquirem mercadorias e as utilizem como insumos em suas obras. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 09/01/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 16.442,52, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 9.865,51, perfazendo um total de R\$ 26.308,03, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 062.001.002: Remetente e ou prestador localizados em outra Unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do imposto em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº. 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final contribuinte ou não – localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: inciso IV do art. 2º, inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC nº. 87/2015; e Convênio ICMS 93/15.

Multa prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Nesta data no exercício das minhas Funções Fiscalizadoras de Mercadorias em Trânsito detectei a seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS referente a DIFAL – EC 87/2015, ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO, de mercadoria constante dos DANFES de nºs. 908.105, 908.106, 908.107, 908.108 e 908.109, procedente de outra Unidade da Federação destinadas a não contribuinte, COM DESTAQUE DO IMPOSTO A MENOR.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 210320.0013/19-1, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); os Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônicos – DACTEs de nºs. 33.600, 187.826, 187.827, 187.828, 187.829, 187.830 (fls. 03, 05, 07, 09, 11 e 13); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 908.105, 908.106, 908.107, 908.108 e 908.109 (fls. 04, 06, 08, 10, 12), emitidos pela Notificada, localizada no Estado de Minas Gerais, com destino à Empresa Constremac Construções Ltda. (Não Contribuinte do ICMS) contendo as mercadorias de NCM de nº. 7214.20.00 (Barra Vergalhão CA50).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 17 a 26), e documentação comprobatória às folhas 27 a 46, protocolizada no CONSEF na data de 20/02/2019 (fl. 16).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva no tópico “**Dos Fatos**” tratando ser pessoa jurídica de Direito Privado, tendo como objeto as atividades relacionadas em seu Estatuto Social, estando sujeita ao pagamento do ICMS, apurado através do regime de débito e crédito, e que na data de 22/01/2019, foi intimada acerca da lavratura da presente Notificação Fiscal para cobrança de ICMS, referente a operação ocorrida na data de 04/01/2019, pautada no suposto recolhimento a menor do Diferencial de Alíquota do imposto no período em questão, onde segundo o Notificante teria desconsiderado, quando da apuração do imposto, a partilha do ICMS exigida por ocasião da Emenda Constitucional de nº. 87/2015, que introduziu o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dispôs, para o ano de 2019, a destinação de 100% do imposto para o Estado de destino da mercadoria.

Acrescentou que foi consolidado a presente notificação no importe de R\$ 16.442,52 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), acrescido da multa de 60% capitulada no art. 42, II, “a”, da Lei de nº. 7.014/96.

Afirmou no tópico “**Do Direito**” no subtópico “**Da Nulidade da Autuação – Ausência de Requisito Descrito no art. 51, inciso IV, do RPAF/BA**” que o Notificante se pautou, *no tocante à indicação do prazo para apresentação de defesa à notificação* (30 dias), e que no texto do art. 51, IV, do RPAF, cujas disposições, previam um prazo menor do que aquele atualmente estabelecido (60 dias) e acabaram sendo suprimidas do regulamento.

Consolidou que o ato de lançamento em questão acabou sendo consolidado com evidente afronta ao disposto no próprio regulamento do processo tributário administrativo baiano, com a supressão do prazo outrora previsto para que o Contribuinte se insurgisse contra as imputações fiscais, o que, consequentemente, configura violação às garantias constitucionais do direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, estatuídas no artigo 5º, LIV e LV da CR/88, respectivamente, devendo ser reconhecida a sua nulidade.

Acrescentou que desse modo, a manutenção do lançamento afronta o artigo 18, II, do RPAF/BA, fere o princípio da moralidade/motivação (art. 37, *caput*, CR/88), na medida em que somente a partir de um ato de lançamento perfeitamente consolidado, é possível ao contribuinte conhecer, com precisão, os elementos da obrigação tributária, de modo que, se for o caso, possa contestá-lo no prazo legal correto, garantindo-se assim seu direito ao devido processo legal, bem como à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República.

Defendeu que com efeito, ante a evidente superficialidade com a qual conduzidos os trabalhos de fiscalização que ensejaram a presente autuação, em sede de preliminar, a Impugnante requer que esse Egrégio Conselho reconheça a nulidade do lançamento ora objurgado, nos termos do artigo 18, II, do RPAF/BA.

Explicou no subtópico “**Da Necessidade de Recomposição da Base de Cálculo – Desconsideração do Benefício de Redução de Base de Cálculo Aplicável a Mercadoria Classificada no NCM de nº. 72.14.2000**” que a Notificação Fiscal exige suposta diferença da partilha do Diferencial de Alíquota que consta nos DANFEs de nºs. 908105, 908106, 908107, 908108 e 908109, emitidos na data de 04/01/2019, cujas operações se referem a vendas originadas no estabelecimento da Notificada em Juiz de Fora/MG com destino a empresa não contribuinte do ICMS localizada em Salvador (*Constremac Construções LTDA*). Em suma, o Posto Fiscal apurou que o DIFAL deveria ser recolhido no montante de R\$ 16.442,52, ao passo que o valor total declinado nos DANFEs a este título foi de R\$ 7.472,09 (100% do valor do DIFAL apurado).

Apontou que a origem da divergência está em que, ao realizar o Cálculo do ICMS que, no seu entender, seria devido pela Notificada por ocasião da partilha introduzida pela Emenda Constitucional de nº. 87/2015, o Notificante equivocou-se ao não considerar que a operação

envolve mercadoria cuja revenda, no âmbito do Estado da Bahia, estaria sujeita ao benefício da redução da base de cálculo, a rigor do Convênio ICMS de nº 33/96, incorporado à legislação do Estado da Bahia pelo artigo 266 do RICMS/2012, abaixo reproduzidos:

CONVÊNIO ICMS 33/96

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

RICMS/BA/12

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

II - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no Conv. ICMS 33/96, de forma que a incidência do imposto RESULTE NUMA CARGA TRIBUTÁRIA DE 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO.

Realçou que se interpretando, conjuntamente, os dispositivos legais *supra*, pode-se dizer que o produto abarcado pelas aludidas normas deve se submeter, na respectiva operação interna, a uma carga tributária equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) – e não 18% (dezotto por cento), conforme originariamente previsto.

Rematou dizendo que a mercadoria envolvida na operação praticada pela Notificada e analisadas pelo Fisco encontra-se submetida aos permissivos legais em questão, sendo o caso do Vergalhão CA50 (NCM 7214.20.00), cuja classificação consta expressamente na Cláusula primeira do Convênio ICMS de nº 33/1996, que teve a vigência prorrogada até 30/09/2019 pelo Convênio ICMS de nº 49/2017, prevendo a incidência do ICMS sob uma base de cálculo reduzida equivalente à uma carga tributária de 12% sobre a base de cálculo ($12\% / 18\% = 66,67$). Vejamos, então, como se daria a apuração do Imposto nesse contexto:

Nº NF	Valor Nota Fiscal	ICMS OP Própria 7% (MG) – (a)	ICMS 18% (alíquota interna BA) – (b)	Diferencial de Alíquotas (18%-7%) = Partilha BA (100%)
908105	R\$ 15.592,30	R\$ 1.091,46	R\$ 2.806,61	R\$ 1.715,15
908106	R\$ 70.760,54	R\$ 4.953,24	R\$ 12.736,90	R\$ 7.783,66
908107	R\$ 39.739,39	R\$ 2.781,76	R\$ 7.153,09	R\$ 4.371,33
908108	R\$ 7.839,32	R\$ 548,75	R\$ 1.411,08	R\$ 862,33
908109	R\$ 15.546,04	R\$ 1.088,22	R\$ 2.798,29	R\$ 1.710,07
Total	R\$	R\$ 10.463,43	R\$ 26.905,97	R\$ 16.442,54

Nº NF	Valor Nota Fiscal - (a)	ICMS OP Própria 7% (MG) - (b)	Redução de base de cálculo – Conv. 33/96 - 66,67% - (a) * 66,67% = (c)	ICMS 18% (alíquota interna BA) - (c) * 18% = (d)	Diferencial de Alíquotas (18%-7%) = Partilha BA (100%) - (d) - (b) =
908105	R\$ 15.592,30	R\$ 1.091,46	R\$ 10.395,39	R\$ 1.871,17	R\$ 779,43
908106	R\$ 70.760,54	R\$ 4.953,24	R\$ 47.176,05	R\$ 8.491,69	R\$ 3.537,18
908107	R\$ 39.739,39	R\$ 2.781,76	R\$ 26.494,25	R\$ 4.768,97	R\$ 1.986,49
908108	R\$ 7.839,32	R\$ 548,75	R\$ 5.226,47	R\$ 940,77	R\$ 391,87
908109	R\$ 15.546,04	R\$ 1.088,22	R\$ 10.364,54	R\$ 1.865,62	R\$ 777,12
Total	R\$	R\$ 10.463,43	R\$ 99.656,71	R\$ 17.938,21	R\$ 7.472,09

Registrhou que como se pode notar pelo exemplo colacionado acima, a mera observância da normativa contida na cláusula primeira do Convênio ICMS de nº 33/96 c/c art. 266, do RICMS/12, por si só, é suficiente para que este órgão afaste por completo a imputação fiscal reduzida a

termo pela unidade fazendária notificante, e destacou que o destinatário da operação de venda da mercadoria acima é consumidor final não contribuinte do ICMS, conforme se pode verificar pela simples consulta ao SINTEGRA:

Assegurou que com base nessa informação extrai-se da normativa contida na Cláusula Primeira do Convênio ICMS de nº 153/2015, que as reduções e isenções do ICMS devem ser considerados para efeito de recolhimento do DIFAL, Vejamos:

Cláusula primeira *Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.*

§ 1º *No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o caput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.*

§ 2º *É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.*

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” onde requereu a nulidade do lançamento, com base nas razões, e, sucessivamente, seja determinado que se considere, no cálculo do DIFAL, a redução da base de cálculo a que está sujeita o Vergalhão CA50 (NCM 7214.20.00), mercadoria envolvida nas operações fiscalizadas, nos termos do Convênio ICMS de nº 33/96 c/c art. 266, do RICMS/12, e autorizado pelo Convênio ICMS de nº 153/2015 e, por conseguinte, que seja determinado o cancelamento do lançamento.

Acrescentou, ainda, sucessivamente, caso não entenda, requer a Notificada que seja ao menos decotado do lançamento o montante já destacado no DANFE, **R\$ 7.472,09 (sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e nove centavos)** e recolhido, conforme documento comprobatório (**Doc. 02**), tomando em conta que o Estabelecimento Notificado possui inscrição de Substituto, o que permite, consequentemente, o recolhimento do DIFAL no mês seguinte ao da operação, tal como realizado *in casu*.

Registrhou que por fim requer que as intimações e comunicações dos atos processuais e decisões proferidas pelos órgãos que integram a Secretaria de Estado da Fazenda sejam realizadas, direcionadas e remetidas, exclusivamente, em nome da Companhia, ao departamento jurídico, no endereço da sua sede, situada na Avenida Carandaí, nº 1.115, 24º andar, CEP 30.130-915, Belo Horizonte/MG, e-mail; notificacao.juridico@arcelormittal.com.br, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Na data de 31/08/2023 em sessão de Pauta Suplementar a 5ª JJF, em razão da alegação da Notificada de nulidade por ausência de requisito descrito no art. 51, IV do RPAF/99, em que a fiscalização se pautou, no tocante à indicação do prazo para apresentação de defesa à notificação de 30 dias, com quanto a norma atual, redação do art. 123 do RPAF/99, com efeitos a partir de 18/08/2018, assegurou o direito de fazer a impugnação da notificação fiscal no prazo de 60 dias a contar da data da intimação, resolveu, verificado o equívoco da administração, que fosse concedido à Notificada o prazo de 60 (sessenta) dias (reabertura do prazo de defesa), para que a mesma se manifestasse acerca da Notificação Fiscal.

A Notificada apresentou a defesa na data de 27/11/2023, através de advogado manifestando que a peça consta apensada aos autos (fls. 55 a 62).

Em seu arrazoado a Notificada tratou que após ser intimada para apresentar sua defesa no prazo de 30 dias apresentou impugnação alegando nulidade uma vez que na legislação estadual o prazo para apresentação de defesa à Notificação é de 60 dias e não de 30 dias conforme concedido pela autoridade fiscalizadora e **esse Egrégio Conselho em ato de ofício, através de baixa destes**

autos em diligência determinou que reabrisse o prazo de defesa de 60 dias à Notificada com o fim de se afastar a alegação de cerceamento do direito de defesa, sendo que desta feita a Notificada fora, novamente intimada a apresentar defesa quanto à presente Notificação Fiscal, sendo que conforme se demonstrou e reiterado que o trabalho realizado pelo Posto Fiscal partiu de uma análise evidentemente superficial da operação fiscalizada, bem como de critérios inequivocadamente distorcidos da legislação aplicável **onde renovou a mesma tese argumentativa** relacionada à necessidade de recomposição da base de cálculo, e os mesmos pedidos.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 09/01/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 16.442,52, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 9.865,51, perfazendo um total de R\$ 26.308,03, em decorrência do cometimento da Infração (62.01.02) do remetente e ou prestador localizados em outra Unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do imposto em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC de nº. 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final contribuinte ou não – localizado neste Estado.

O enquadramento legal baseou-se no inciso IV do art. 2º, inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC de nº. 87/2015; e Convênio ICMS de nº 93/15 e multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei de nº 7.014/96.

Incialmente, ao pedido expresso da defesa a fim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Destacando-se que é através de tal mecanismo, que a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana, em razão das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de n^{os}. 908.105, 908.106, 908.107, 908.108 e 908.109 (fls. 04, 06, 08, 10, 12), emitidos pela **Notificada, localizada no Estado de Minas Gerais**, com destino à Empresa Constremac Construções Ltda. (Salvador/Bahia, **não Contribuinte do ICMS**) contendo as mercadorias de NCM de n^º **7214.20.00** (Barra Vergalhão CA50) donde a Notificada não recolheu e/ou recolheu a menor o ICMS DIFAL, em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC de n^º 87/15, nas saídas de mercadorias **destinadas a consumidor não contribuinte** conforme o enquadramento legal da Lei de n^º 7.014/96 abaixo exposta:

Lei n^º 7.014/96

Art. 2º O ICMS incide sobre:

[...]

*IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a **consumidor final** localizado neste Estado, **contribuinte ou não do imposto**.*

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

I - destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

[...]

*§ 7º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria, bens e serviços a **consumidor final** localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, o Estado fará jus à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.*

Art. 49-B. O recolhimento a que se refere o inciso II do § 4º do art. 2º deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual:

[...]

IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento).

Em síntese, no mérito da defesa, a Notificada consignou que as operações se referem a vendas originadas no estabelecimento em Juiz de Fora/MG com destino a **empresa não contribuinte do ICMS** localizada em Salvador (**Constremac Construções LTDA**), e que a operação envolve mercadoria (Vergalhão CA50, NCM 7214.20.00) cuja revenda, no âmbito do Estado da Bahia, estaria sujeita ao benefício da redução da base de cálculo, a rigor do Convênio ICMS de n^º 33/96, incorporado à legislação deste Estado pelo artigo 266 do RICMS/2012, onde pelas aludidas normas deve se submeter, na respectiva operação interna, a uma carga tributária equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) – e não 18% (dezoito por cento), conforme originariamente previsto.

Preliminarmente, em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total** estes são os identificados, atualmente, nos **Anexos II ao XXVI, do Convênio de n^º 142/18**, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando NCM **nas posições de n^{os} 7214.20.00** (Vergalhão CA-50) neste Anexo vigente para o ano de 2019 incluem-se neste regime os NCM de n^º **7214.2** sob a descrição de: “Vergalhões”, **possuindo Protocolo entre os Estados da Bahia e**

Minas Gerais originário da emissão da nota fiscal da lide.

8.42	10.042.00	7214.2	Vergalhões	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ	58,18% (Aliq. 4%) 53,24% (Aliq. 7%) 45% (Aliq. 12%)	45%
-------------	-----------	--------	------------	--	---	-----

Neste segmento, tem-se que **se a mercadoria adquirida está presente em Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação caberá ao remetente a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). Assim, em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda de Informação do Contribuinte – INC referente aos Dados Fiscais verifica-se que a **Notificada está credenciada para Substituição Tributária e Diferença de Alíquotas**.

De mais a mais o Convênio de nº 142/18 estabelece como responsabilidade do remetente o recolhimento em relação ao imposto correspondente à **diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual** incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias **especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária** e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado **do destinatário**, e o recolhimento se fará, de forma diferente a legislação do Estado destino não se fizer, no dia 09 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou **o prazo de recolhimento do imposto**, o qual previsto no art. 332, inciso I, do RICMS/BA/12, **estabelece de forma geral até o dia 09 do mês subsequente**, e de forma específica, no tocante ao imposto retido, devido a este estado por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação e inscrito no cadastro na condição de substituto, no prazo previsto no convênio ou protocolo, sendo que, se não for previsto prazo de recolhimento, **o tributo deve ser recolhido até o dia 09 do mês subsequente ao da operação** (art. 332, inciso XIV).

Neste sentido, entendo que a presente situação trata-se de uma operação interestadual referente à exigência do ICMS do Diferencial de Alíquota cujo remetente, a Notificada, contribuinte regularmente inscrito como substituto para o recolhimento do ICMS do Diferencial de Alíquota no Estado da Bahia, encontra-se no Estado de Minas Gerais, tendo emitido as Notas Fiscais **na data de 04/01/2019**, possuindo como destinatário das mercadorias, **consumidor final não contribuinte** do ICMS localizado no Estado da Bahia, a Empresa Constremac Construções LTDA, sendo que nesta situação a **Notificada dispunha até o dia 09 do mês subsequente ao da operação, ou seja até 09 de fevereiro**, para realizar o recolhimento do imposto devido ao Estado da Bahia, não possuindo à época (data da lavratura em **09/01/2019**) nenhuma restrição no Cadastro de Contribuintes, conforme consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT.

17469701	ARCELORMITTAL BRASIL S.A. SOCIEDADE ANONIMA FECHADA 04/05/2018 sim desde 08/05/2018 9822306 Baixa: 8/5/2018 22:12	Grandes Empresas Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO
17469701	ARCELORMITTAL BRASIL S.A. SOCIEDADE ANONIMA FECHADA 11/10/2018 sim desde 27/11/2018 9822306 Baixa: 27/11/2018 23:18	Grandes Empresas Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO
17469701	ARCELORMITTAL BRASIL S.A. SOCIEDADE ANONIMA FECHADA 11/06/2019 sim desde 08/07/2019 9822306 Baixa: 8/7/2019 23:6	Grandes Empresas Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO
17469701	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	Grandes Empresas

Assim, do deslindado depreendo que no momento da ação fiscal e da lavratura da presente notificação não poder-se-ia exigir da Notificada o recolhimento do ICMS do Diferencial de Alíquota, vez que a mesma dispunha do prazo para este ato até **o dia 09 do mês subsequente ao da operação realizada**.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 210320.0013/19-1, lavrada contra ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

